



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO



LEI Nº 2064/2018

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO, CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO ANIMAL - S.I.M -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Rio Pardo -RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º É obrigatória a inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, no Município de Rio Pardo.

Art. 2º A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei será executada, em nível municipal, pela Secretaria Municipal de agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

Art. 3º Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, assim definidos pela legislação vigente, que faz comércio municipal de produtos de origem animal, poderá funcionar, no Município de Rio Pardo, sem estar previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, na forma do regulamento e demais atos complementares que venham a ser baixados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Fica o Município autorizado através do CISVALE - Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo, pleitear equivalências superiores ao SIM, com observância das exigências da legislação vigente aplicável.

Art. 5º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições desta Lei sujeitará às penalidades previstas na Lei Federal 7.889, de 23 de novembro de 1989, bem como, as previstas no Decreto Executivo que regulamentará a presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO



Art. 6º Fica autorizado o Município, de forma direta ou através do CISVALE - Consorcio Intermunicipal do Vale do Rio Pardo, a contratar prestadores de serviços técnicos e operacionais para executar atividades de inspeção industrial e sanitária, bem como, responsáveis técnicos para atuar nas empresas que produzem produtos de origem animal, através de processo de credenciamento, com o fim de viabilizar, desenvolver ou aperfeiçoar as atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, com a supervisão da Secretaria Municipal de Agricultura e submetidos às exigências da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que entender cabível.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor nesta data e seus efeitos desde então.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.092/L, de 15 de maio de 2001.

GABINETE DO PREFEITO EM 19 DE SETEMBRO DE 2018

Rafael Reis Barros
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Paulo Gilberto Granada Pereira
Secretário da Administração